



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725033/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.157 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente EVANDERLEY ALVES VASCONCELOS & CIA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E LIVRE INICIATIVA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. REGULAMENTAÇÃO PELO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. LEGALIDADE.

Compete ao CGSN, nos termos da LC 123/2006, fixar os critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.157 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.725033/2010-10

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (fls. 36), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02/04), de 21/10/2010, ao Ato Declaratório Executivo (fl. 12), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n.º 123/2006, com efeitos a partir de 1º/01/2011.

2. O motivo da exclusão foi existência de débitos deste regime especial cuja exigibilidade não estava suspensa: débitos não Previdenciários do Simples Nacional código de receita 6106 dos períodos de apuração 03/2008 a 12/2008,

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 01, em 21/10/2010, através da qual vem apelar para o direito constitucional ao parcelamento de débitos.

Em 09 de setembro de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 36):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Cientificada (AR fls.42), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls.44/60, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

O recurso voluntário, assim como a manifestação de inconformidade, aponta diversas inconstitucionalidades dos dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006.

No entanto, conforme disposto na súmula 2 deste Conselho: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*, motivo pelo qual tais alegações não podem ser conhecidas.

De todo modo, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 627.543, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73, reconheceu, expressamente, a constitucionalidade de diversos dispositivos questionados pela ora Recorrente, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica.

Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Em face do exposto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade.

2) DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Além das alegações quanto a constitucionalidade o contribuinte alega que não teve acesso ao parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/2002 e, diante desse fato, requeria a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a concessão do parcelamento ordinário dos débitos.

Em resposta decisão recorrida alega que a concessão de parcelamento no âmbito do Simples Nacional só foi prevista, pela primeira vez, com a publicação da Lei Complementar n.º 139/2011. Confira-se:

7. O contribuinte não regularizou as pendências no prazo legal. Não houve pagamento e não havia previsão legal para o parcelamento dos débitos. A Portaria Conjunta PGFN/RFB no 06, de 22/07/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto a PGFN e à RFB, relativos aos arts 1º ao 3º da Lei 11.941, de 27/05/2009, prevê no § 3º do Art.1º:

“§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.”

8. Mesmo a Instrução Normativa no. 1.049 de 30 de junho de 2010, não admitia a inclusão de tais débitos, permitindo apenas a confissão dos débitos ainda não declarados do Simples Federal (Lei 9.313/96).

9. Observar que a possibilidade de regulamentação de parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional foi previsto pela primeira vez na LC 139, de 10 de novembro de 2011, que inseriu os §§ 15 e seguintes do art. 21 da LC 123/2006:

“§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011).”

10. Importante observar que ao julgador administrativo não cabe julgar a constitucionalidade de leis e normas tributárias regularmente editadas. E que somente vinculam esta autoridade julgadora administrativa as decisões judiciais cujo status de vinculante estiver em dispositivo legal, como o art. 103ª da CF. Por fim, destaca-se que a atividade tributária é vinculada, e que o uso da equidade no âmbito do contencioso administrativo depende da ausência de disposição expressa, e que seu emprego não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido

Correta a decisão recorrida. Isso porque o parcelamento é instituto sujeito à legalidade estrita. O CTN não se resume assegurar a “reserva de lei” menciona a exigência de “lei específica”, conforme se verifica pelo artigo pela leitura do artigo 155-A abaixo transcrito:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas **em lei específica**. (grifamos)

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no caso do Simples Nacional, como se trata de recolhimento unificado que reúne tributos federais, estaduais e municipais é indispensável aprovação de uma Lei Complementar, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.267.033, o qual recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009.

1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

2. Esta Corte já **SE PRONUNCIOU NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009, A QUAL VEDOU A INCLUSÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento.**

Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.

3. Ademais, **segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica"**. Portanto, não sendo

os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. (REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011) (grifamos)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio